

PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226, DE 2004 **(MENSAGEM Nº 789, de 30 de novembro de 2004)**

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990, que trata do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, da Lei no 9.872, de 23 de novembro de 1999, que trata do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e da Lei no 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Heleno Silva

I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 789, de 2004, a Medida Provisória nº 226, de 29 de novembro de 2004. Tal Medida Provisória institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO e altera dispositivos legais atinentes à matéria.

O seu objetivo geral é incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares e o objetivo específico é tornar disponíveis recursos para o microcrédito produtivo orientado.

O microcrédito produtivo orientado é definido como o crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica (art. 1º, § 3º).

Os beneficiários são as pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte. Os recursos provirão do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e de 2% dos depósitos à vista das instituições bancárias. Poderão operar os bancos oficiais federais, os bancos comerciais e os bancos múltiplos com carteira comercial. Além deles, poderão atuar como instituições de microcrédito produtivo orientado as cooperativas singulares de crédito, as agências de fomento, as sociedades de crédito ao microempreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs que já operavam antes de 29 de novembro de 2004.

As condições de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito, bem como as condições de financiamento das instituições de microcrédito produtivo aos tomadores finais de recursos serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo CODEFAT, no âmbito de suas respectivas competências.

Definem-se ainda as condições especiais das operações de crédito para os tomadores finais, cujas garantias reais poderão ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem fixadas pelas instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

O acompanhamento, controle, avaliação e fiscalização dos recursos do FAT serão definidos pelo CODEFAT e o Ministério do Trabalho e Emprego abrigará o PNMPO.

Prevê também a isenção de CPMF sobre os recursos do PNPMP creditados nas contas de depósito especial destinadas à população de baixa renda, dentro de limites a serem definidos pelo CMN.

Foram oferecidas 23 emendas à proposição, que listamos na tabela a seguir.

Emendas apresentadas à MP nº 226

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	OBJETIVO
1	Dep. Eduardo Paes	Art. 1º, § 7º	Suprimir a exigência de que a entidade candidata a instituição de microcrédito já estivesse operando com microcrédito em 29/11/04.
2	Dep. Eduardo Valverde	Art. 1º, § 7º	Suprimir a exigência de que a entidade candidata a instituição de microcrédito já estivesse operando com microcrédito em 29/11/04.
3	Dep. Fernando Coruja	Art. 1º, § 4º	Permite que as instituições de microcrédito produtivo captem diretamente depósitos de poupança, que se constituirão recursos do PNMPO.
4	Dep. Osório Adriano	Art. 1º, § 5º	Permite que as secretarias de trabalho e ação social dos estados e municípios sejam instituições financeiras operadoras do PNMPO.
5	Sen. Paulo Paim	Art. 1º, § 6º	Inclui as cooperativas de trabalho entre as entidades que podem atuar como instituições de microcrédito produtivo orientado.
6	Dep. Fernando Coruja	Art. 1º, § 6º	Inclui as ONGs entre as entidades que podem atuar como instituições de microcrédito produtivo orientado
7	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 1º, § 7º	Altera a exigência de experiência prévia da entidade com microcrédito, substituindo-a pela obrigatoriedade de treinamento e habilitação em microcrédito produtivo orientado pelos Ministérios da Fazenda e do Trabalho e Emprego.
8	Dep. Moacir Micheletto	Art. 1º, § 7º	Ressalva as cooperativas singulares de crédito da exigência de operação prévia com microcrédito.
9	Dep. Odacir Zonta	Art. 1º, § 7º	Ressalva as cooperativas singulares de crédito da exigência de operação prévia com microcrédito.

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	OBJETIVO
10	Dep. Odacir Zonta	Art. 1º, § 7º	Ressalva as cooperativas singulares de crédito da exigência de operação prévia com microcrédito.
11	Dep. Raul Jungmann	Art. 1º, § 7º	Acrescenta a exigência de as entidades operarem exclusivamente com microcrédito.
12	Dep. José Thomaz Nono	Art. 3º, § 3º	Estabelece que o MTE manterá atualizadas em seu sítio na Internet todas as operações realizadas pelo PNMPO, contendo no mínimo os seguintes dados: recursos anuais destinados ao Programa, valor total dos financiamentos concedidos, taxas de juros, número de beneficiários, relatório de desempenho.
13	Dep. Osório Adriano	Art. 3º, § 3º	Limita as operações a R\$ 10 mil.
14	Dep. Osório Adriano	Art. 3º, § 3	Limita a taxa de juros à TJLP.
15	Dep. Fernando Coruja	Art. 4º	Transfere às instituições de microcrédito produtivo orientado a competência de estabelecer formas alternativas de garantias.
16	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 4º	Exige que os tomadores finais apresentem algum tipo de garantia, real ou alternativa.
17	Dep. Osório Adriano	Art. 4º	Suprime a exigência de garantias reais.
18	Dep. Eduardo Valverde	Art. 9º	Fixa em R\$ 400 milhões o limite dos recursos do FUNPROGER.
19	Dep. Eduardo Valverde	Art. 10	Amplia a clientela das sociedades de crédito ao microempreendedor, incluindo cooperativas, associações e ONGs.
20	Dep. Moacir Micheletto	Art. 10	Amplia a clientela das sociedades de crédito ao microempreendedor, incluindo empresários individuais do setor rural e agroindustrial.
21	Dep. Odacir Zonta	Art. 10	Amplia a clientela das sociedades de crédito ao microempreendedor, incluindo empresários individuais do setor rural e agroindustrial.
22	Dep. Eduardo Paes	Novo artigo	Estende aos microcréditos produtivos a disciplina legal da Lei nº 10.179/01.

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	OBJETIVO
23	Dep. Assis Miguel do Couto	Novos artigos	Altera o art. 77 da Lei nº 8.981/95, para excluir do regime de tributação das operações financeiras as aplicações pagas por cooperativas de crédito a seus associados, ressalvadas as aplicações financeiras não caracterizadas como atos cooperativos. Adiciona artigo à MP para caracterizar como ato cooperativo as aplicações financeiras das cooperativas de crédito.

A Comissão Mista do Congresso Nacional, designada para apreciar a matéria, não se instalou no prazo regulamentar.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto à admissibilidade da matéria, não nos parece existirem óbices. É inquestionável a relevância da ampliação do microcrédito. Num momento em que o Brasil ensaia a retomada do crescimento econômico, os microempreendimentos têm um papel-chave. Além disso, o apoio aos pequenos negócios desempenha um relevante papel social. Tais argumentos não deixam dúvida sobre a urgência da matéria, outro requisito constitucional, portanto, atendido.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, o único ponto que poderia suscitar questionamentos é a isenção de CPMF, pois poder-se-ia argumentar que envolve uma renúncia de receita. No entanto, como bem argumenta a Mensagem presidencial que acompanha a MP, os titulares das contas beneficiadas são pessoas de baixa renda que estavam excluídas do sistema financeiro.

O mérito da proposição é inquestionável. O microcrédito tem desempenhado em boa parte do mundo um papel decisivo para a geração de emprego e renda e para a redução das desigualdades sociais. A

falta de acesso à poupança é, em boa medida, responsável pelo fechamento precoce de inúmeros empreendimentos de pequeno porte.

Propomos, contudo, algumas modificações para aperfeiçoar a MP em epígrafe. A primeira envolve a supressão do § 7º do art. 1º, que limita a operação com microcrédito produtivo orientado à instituições que já operarem com microcrédito na data de edição da MP (29/11/2004). Entendemos por bem permitir a todas as instituições que se enquadrarem nas condições estabelecidas, sem necessidade de vedar o ingresso de novas instituições.

A segunda modificação permite que os bancos de desenvolvimento e as agências de fomento envolvidas no programa possam atuar como repassadoras de recursos das instituições financeiras. Para tanto, propomos um novo § 7º no art. 1º.

A terceira é a alteração do art. 2º, de forma a limitar a atuação das instituições financeiras no PNMPO somente por intermédio das instituições de microcrédito produtivo orientado definidas na MP.

A quarta é a inclusão do parágrafo §8 ao art.1º, determinando que o Ministério do Trabalho e Emprego manterá na Internet informações sobre o andamento do programa. Tal preocupação, que atende emenda do Deputado José Thomaz Nonô, é extremamente importante para dar transparência a tal ação governamental, podendo a sociedade acompanhar com mais facilidade o desempenho do PNMPO.

Outra modificação é a inclusão de novo inciso ao art. 3º definindo que o CMN e o Codefat disciplinarão os requisitos para a atuação dos bancos de desenvolvimento e das agências de fomento na intermediação de recursos entre as instituições financeiras e as instituições de microcrédito produtivo orientado

Propomos, ainda, uma nova redação ao art. 7º (que modifica a alínea “a” do § 2º do art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990), de forma a incluir a aquisição de carteiras de crédito destinadas a sociedades de crédito ao microempreendedor.

Quanto às emendas, entendemos por bem aceitar as de nº 1, 2, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 15. Rejeitamos as demais, por fugirem ao escopo da MP ou por proporem modificações que não atendem por completo os objetivos iniciais.

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 226, de 2004, nos termos do projeto de lei de conversão em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2005 .

Deputado HELENO SILVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226, de 2004

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990, que trata do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, da Lei no 9.872, de 23 de novembro de 1999, que trata do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e da Lei no 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com o objetivo de incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares.

§ 1º São beneficiárias do PNMPO as pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, a serem definidas em regulamento, especificamente para fins do PNMPO.

§ 2º O PNMPO tem por finalidade específica disponibilizar recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras

de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, devendo ser considerado, ainda, que:

I - o atendimento ao tomador final dos recursos deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar o levantamento sócio-econômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;

II - o contato com o tomador final dos recursos deve ser mantido durante o período do contrato, para acompanhamento e orientação, visando o seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como o crescimento e sustentabilidade da atividade econômica; e

III - o valor e as condições do crédito devem ser definidos após a avaliação da atividade e da capacidade de endividamento do tomador final dos recursos, em estreita interlocução com este e em consonância com o previsto nesta Medida Provisória.

§ 4º São recursos destinados ao PNMPO os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei no 10.735, de 11 de setembro de 2003.

§ 5º São instituições financeiras autorizadas a operar no PNMPO:

I - com os recursos do FAT, as instituições financeiras oficiais, de que trata a Lei no 8.019, de 11 de abril de 1990; e

II - com a parcela dos recursos de depósitos bancários à vista, as instituições relacionadas no art. 1º da Lei no 10.735, de 2003, na redação dada pelo art. 11 desta Medida Provisória.

§ 6º Para os efeitos desta Medida Provisória, são instituições de microcrédito produtivo orientado:

I - as cooperativas singulares de crédito;

II - as agências de fomento, de que trata a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

III - as sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata a Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001; e

IV - as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 7º Os bancos de desenvolvimento e as agências de fomento de que trata o inciso II do § 6º deste artigo também poderão atuar como repassadores de recursos das instituições financeiras definidas no § 5º para as Instituições de Microcrédito Produtivo Orientado definidas no § 6º deste artigo.

Art. 2º As instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º somente poderão atuar no PNMPO por intermédio das instituições de microcrédito produtivo orientado nominadas no § 6º do mesmo artigo, por meio de repasse de recursos, mandato ou aquisição de operações de crédito .

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no âmbito de suas respectivas competências, disciplinarão:

I - as condições de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições de microcrédito produtivo orientado pelas instituições financeiras operadoras;

II – as condições de financiamento das instituições de microcrédito produtivo aos tomadores finais dos recursos;

III - os requisitos para a habilitação das instituições de microcrédito produtivo orientado no PNMPO; e

IV – os requisitos para a atuação dos Bancos de Desenvolvimento e das Agências de Fomento na intermediação de recursos entre as Instituições Financeiras e as Instituições de Microcrédito Produtivo Orientado.

§ 1º Quando a fonte de recursos utilizados no PNMPO for proveniente do FAT, o CODEFAT, além das condições de que trata o caput deste artigo, deverá definir:

I - os documentos e informações cadastrais exigidos em operações de microcrédito;

II - os mecanismos de fiscalização e de monitoramento do PNMPO; e

III - o acompanhamento, por amostragem, pelas instituições financeiras operadoras nas instituições de microcrédito produtivo orientado e nos tomadores finais dos recursos.

§ 2º As operações de crédito com recursos do FAT, no âmbito do PNMPO, poderão contar com a garantia do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, observadas as condições estabelecidas pelo CODEFAT.

Art. 4º Fica permitida a realização de operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, no âmbito do PNMPO, sem a exigência de garantias reais, as quais podem ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem definidas pelas instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 5º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivem a cooperação técnico-científica com órgãos do setor público e entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do PNMPO.

Art. 6º Fica criado o Comitê Interministerial do PNMPO para subsidiar a coordenação e a implementação das diretrizes previstas nesta Medida Provisória, receber, analisar e elaborar proposições direcionadas ao CODEFAT e ao CMN, de acordo com suas respectivas atribuições, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a composição, organização e funcionamento do Comitê.

Art. 7º A alínea "a" do § 2º do art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) por intermédio da destinação de aplicações financeiras, em agentes financeiros públicos ou privados, para lastrear a prestação de aval parcial ou total ou fiança nas operações de crédito destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte, e para lastrear a prestação de aval parcial ou total ou fiança nas operações de crédito e aquisição de carteiras de crédito destinadas a Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de

fevereiro de 2001 e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (NR)

Art. 8º O art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

"VIII - nos lançamentos a débito nas contas especiais de depósito à vista tituladas pela população de baixa de renda, com limites máximos de movimentação e outras condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e pelo Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 9º O § 3º do art. 2º da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O limite estabelecido no inciso I deste artigo poderá ser ampliado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, mediante proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)." (NR)

Art. 10. O inciso I do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - terão por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas e microempresas, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional;" (NR)

Art. 11 O caput do art. 1º e o inciso VI do art. 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista por eles captados, observadas as seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 2º

VI - o valor máximo do crédito por cliente;

....." (NR)

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2005 .

Deputado **HELENO SILVA**